



Processo TC n.º 09.372/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise de **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito de **Alhandra**, Sr. **Renato Mendes Leite** contra decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC n.º 02626/18**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **12 de dezembro de 2018**, nos autos que examinaram as obras realizadas pela municipalidade, no exercício de 2011 (**Processo TC n.º 05503/12**), nos seguintes termos:

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, referente à terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da **Pituba e Beatriz Ferreira**; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; pavimentação em paralelepípedos na **Rua Severino Joaquim**, no povoado de **Mata Redonda**; drenagem pluvial da **Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento**.
2. **DETERMINAR** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 359.562,92 ou 7.277,13 UFR/PB**, pelo responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas;
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 7.882,17 ou 159,53 UFR/PB**, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da **LOTCE (Lei Complementar 18/93)** e Portaria n.º 18/2011;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias** seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – **SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra relativa ao abastecimento d'água em diversas comunidades, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **COMUNICAR** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. **Renato Mendes Leite**, por meio de sua representante legal, interpôs o presente Recurso de Revisão, acostando aos autos os documentos de fls. 02/45.

O recorrente, em suma, debruçou-se sobre os seguintes pontos, conforme relatório da Unidade Técnica de Instrução, inserto às fls. 133/138, *in verbis*:

- a) Em preliminar, requer o excepcional efeito suspensivo, e que se autorize a juntada a juntada de documentos complementares que se encontram no arquivo físico da Prefeitura de Alhandra, requeridos ao atual Gestor (fls. 17/20). Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores para uma tutela antecipada neste Recurso de Revisão, e cita precedente neste sentido deste TCE-PB (fls.



Processo TC n.º 09.372/23

204 do Processo TC n.º 09104/14).

- b) Sustenta também que a imputação de débito, no valor de R\$ 359.562,92, decorreu de pagamentos pela execução de obras e/ou serviços de engenharia tidos como parcialmente executados e/ou pela ausência de formalização das alterações contratuais. Alega, contudo, que os esclarecimentos e documentos trazidos aos autos nesta oportunidade, sobretudo relatório técnico elaborado por Engenheiro (fls. 21/32), comprovam o contrário.
- c) Prossegue ao alegar, às fls. 06, que apenas neste momento teve acesso aos documentos que embasam a presente Revisão após a prolação do Acórdão recorrido, e/ou não os apresentou por falha técnica da Assessoria Jurídica que prestava serviços à época, que poderia ter sido mais diligente na atuação, mas deixou de solicitar informações importantes e determinantes ao deslinde do processo.
- d) Além disso, acusa que houve erro de cálculo nas contas (art. 35, I, da LOTCE/PB), notadamente naquilo que diz respeito aos serviços dados pela Auditoria como “parcialmente executados”, e continua em raciocínio, às fls. 15, ao registrar que falhas ocorreram durante a realização dos serviços, entretanto, pelos valores e percentuais envolvidos, e sobretudo em razão dos documentos agora acostados aos autos, talvez seja o caso de haver ressalvas à execução das obras.

A Auditoria, por seu turno, com irrefutável diligência em sua análise, deixou assentado, *ipsis litteris*:

Quanto ao requerido efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, que não encontra guarida na literalidade do art. 35, caput, da LOTCE/PB, para além do referido precedente do Proc. 09104/14, entende-se que o pleito encontra sentido no comparativo com a assemelhada ação rescisória, consoante disposto no art. 969 do Código de Processo Civil - CPC. Acontece que a tutela de urgência, conforme dicção do art. 300 do CPC, requer evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requisitos que não se encontram presentes no caso em apreço, considerando a opção do gestor de deixar para apresentar elementos, que considera tecnicamente relevantes, para a última hora de um Recurso de Revisão, por si só, afasta o argumento de urgência de uma antecipação de tutela.

Desse modo, com excessiva evidência, entende-se que o laudo acostado, às fls. 21/32, não trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a que se refere o art. 237, inciso I, do RITCE/PB. Mas de uma análise técnica que o gestor, ao seu inteiro alvedrio, optou por trazer somente neste momento derradeiro.

Ademais, cumpre destacar que na referida Decisão Singular DSPL-TC 00065/14 – Decisão Singular, encartada às fls. 202/206 do Proc. 09104/14, o Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão combatida em Recurso de Revisão, entre outras razões, por entender que comunicações externas já foram efetuadas, como é o caso do Proc. 05503/12.

De mais a mais, entende-se que a mera alteração do causídico que representa o ex-Prefeito não tem o condão de justificar que se que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso produzida (art. 237, § 1º, RITCE/PB).

Afinal, as obras e serviços de engenharia foram realizados durante o mandato do Sr. Renato Mendes Leite, que teve elástico período para, na plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa, tempestivamente produzir as provas que entendesse necessárias, inclusive laudos técnicos em contraponto aos trabalhos da auditoria. Porém, optou por fazer somente agora!

Melhor sorte também não se encontra ao acusar que houve erro de cálculo nas contas, sem dizer qual teria sido, algo não resolvido na vagueza do argumento de que a auditoria registrou que os serviços foram “parcialmente executados”, fls. 1228 do Proc. 05503/12.



Processo TC n.º 09.372/23

O raciocínio é que o registro de obras e serviços de engenharia “parcialmente executados” resulta de constatação de fatos ocorridos à época da instrução do Proc. 05503/12, sobre a qual foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Sr. Renato Mendes Leite (Ex-Prefeito) produzir as provas que entendesse necessárias. Não se compreendem as razões de querer fazer somente após elástico decurso temporal.

Logo, somente discordar do entendimento da auditoria, com amparo no laudo técnico que somente agora se apresenta, às fls. 21/32, seguramente, não significa apontar “erro de cálculo nas contas”, a que se refere o art. 237, inciso I, do RITCE/PB.

Frágil argumento que não se mostra capaz de motivar a reabertura a instrução processual, para rediscutir obras e serviços de engenharia, inevitavelmente afetadas pelo decurso de mais de 10 (dez) anos da sua execução, incabível na via estreita deste Recurso de Revisão. Diga-se, motivada pela própria inércia do Sr. Renato Mendes Leite (Ex-Prefeito)!

Vale consignar que o próprio recorrente reconhece os prejuízos do passar dos anos na produção probatória: “Muitas vezes a situação se encontra em um limite frágil, em que o decurso do tempo prejudica demasiadamente a busca pelas provas necessárias” (fls. 15). Pela completude de entendimento, vale transcrever trecho do Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 223 do Proc. 09104/14.

Há um velho brocardo jurídico, admitido como princípio geral do direito, segundo o qual a ninguém é dado aproveitar-se da própria torpeza. A omissão anterior da recorrente não pode, agora, beneficiá-la.

Além disso, não se compreendem as razões dos documentos associados à Dispensa nº 001/2011, Tomada de Preços nº 001/2010 e Tomada de Preços nº 004/2010, certamente elaborados durante o período de mandato do Sr. Renato Mendes Leite (Ex-Prefeito), mas somente neste derradeiro momento requeridos ao atual gestor em Alhandra/PB.

Em outro trecho do referido Parecer Ministerial, fls. 221 do Proc. 09104/14, fica evidenciada a impossibilidade de se elastecer o cabimento do Recurso de Revisão, para além das hipóteses ventiladas no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quando se adaptam os requisitos mencionados ao caso do Recurso de Revisão, vê-se que os mesmos não foram preenchidos, já que os documentos não eram desconhecidos da recorrente e poderiam ter sido apresentados já durante a instrução processual.

Em síntese, pretende-se basicamente uma rediscussão de fatos já apreciados.

Destarte, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade pertinente ao cabimento, a presente Revisão não deve ser conhecida.

Ao final da análise do recurso, às fls. 137, concluiu o Órgão Técnico:

*Ante o exposto, após análise dos argumentos recursais, entende-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, por não preencher os requisitos do art. 237 do Regimento Interno deste TCE-PB; e também, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, em razão de não terem sido demonstradas as razões para a não apresentação de documentos e laudos técnicos na ocasião da instrução processual, com a conseqüente **MANUTENÇÃO** da decisão guerreada, Acórdão AC1-TC 02626/18, em sua inteireza.*



Processo TC n.º 09.372/23

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer n.º 175/24**, fls. 141/158, destacando os seguintes pontos:

- a) Inicialmente, cumpre ressaltar que, a despeito da sua nomenclatura, os recursos de revisão são instrumentos que cumprem papel nos processos de contas análogo ao exercido pelas ações rescisórias no plano do processo civil: a desconstituição de decisão definitiva. Tal equivalência não se restringe ao objetivo intentado, mas também se verifica, com pequenas distinções, nas hipóteses legais que ensejam o manejo desses instrumentos legais, sendo ambos sujeitos a fundamentação vinculada, porquanto devem obedecer, além das condições de admissibilidade comuns, a requisitos específicos trazidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (art. 35, I, II e III) e no Código de Processo Civil (art. 966, VI, VII e VIII – incisos equivalentes).
- b) A partir dessa identidade conceitual, convém trazer a lume o referencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização de “documento novo” para efeito do manejo da ação rescisória, *in verbis* (grifou-se) e, no mesmo sentido, é também relevante a disposição do § 1º do art. 237 do RITCE/PB, no que concerne ao recurso de revisão:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele:

- a) existente à época da decisão rescindenda;*
- b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso;*
- c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável;*
- d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.*

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.”



Processo TC n.º 09.372/23

- c) À luz dos parâmetros legais e jurisprudenciais ora estabelecidos, em primeiro lugar, é de se destacar que a documentação que o impetrante alega ser nova, para fins de atendimento de requisito recursal, é um Relatório Técnico redigido pelo Sr. Luzikenyo Veloso Chianca, Engenheiro Civil, em 11/12/2023, ou seja, um dia antes da protocolização de sua petição nos sistemas deste Tribunal (fl. 32). Examinando seu conteúdo (fls. 21/32), observa-se que a metodologia adotada pela Auditoria na instrução do processo de origem é contestada, com apresentação de novo cálculo baseado, em suma, em medidas de ruas (extensão, perfil e largura), fotografias e quantitativos licitados. Nesse ponto, é importante ressaltar que o Sr. Renato Mendes Leite foi Prefeito Municipal de Alhandra no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, conforme dados de sua gestão no TRAMITA.
- d) Em apertada síntese, é razoável concluir que o alegado “documento novo” indicado pelo ora recorrente não se reveste das características exigidas pela dicção do § 1º do art. 237 do RITCE/PB, tampouco pelo precedente do STJ, tendo em vista que:
1. O relatório técnico apresentado pelo Engenheiro não era existente à época da decisão que se busca rescindir;
 2. No entanto, todos os dados suficientes à elaboração de estudo equivalente estavam plenamente disponíveis ao recorrente, especialmente se levarmos em conta que era o mandatário do Município, com plena liberdade de uso de qualquer informação constante de qualquer processo administrativo formalizado perante a Prefeitura de Alhandra (licitações, obras, plantas e mapas das vias da cidade, entre outras);
 3. Não resta minimamente comprovado que desconhecia a existência das informações necessárias para contestar a metodologia utilizada pela Auditoria, em especial se levarmos em conta que, no recurso apresentado em face do Acórdão 681/2018 (Proc. 005503/12, fls. 1265/1272), foi feito uso de informações similares às que embasam o Relatório técnico de fls. 21/32 dos presentes autos, tais como: medidas, fotografias e coordenadas de via da cidade, além de informações da licitação (Tomada de Preços nº 004/2010).
- e) Adicionalmente, ao se compulsar os autos do Proc. TC 05503/12, observa-se que, no recurso protocolado em face de Acórdão AC1 TC 00681/20181, foi contestada apenas a obra relacionada à pavimentação em paralelepípedos da Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda2, não se manifestando sobre as demais obras. Em sequência, quando da edição do Acórdão AC1-TC 02626/18, sequer foi apresentado recurso de reconsideração (Proc. 05503/12, fl. 1316).
- f) Em outras palavras, por desídia ou negligência, o ora recorrente deixou de contestar cálculos e argumentos da Auditoria na instrução ordinária do processo de origem, quando já possuía toda a informação necessária para a confecção do parecer técnico que somente foi elaborado e apresentado após dilatado interregno temporal (11/12/2023, fls. 21/32), intentando utilizar o recurso de revisão como sucedâneo de recurso de reconsideração – cuja preclusão temporal já se consumara.
- g) Em verdade, ao que parece, a inércia prolongada do gestor foi rompida quando se deparou com a possibilidade de haver impedimento perante a justiça eleitoral para sua candidatura ao pleito de 2024, fato que aparenta ter motivado esta tardia tentativa de contestação da metodologia utilizada pela Auditoria, conforme se depreende da própria petição recursal em análise (fl. 10 – grifou-se), concluindo que os documentos e fatos aludidos no recurso ora em análise não se revestem da condição de “documento novo”, para fins do art. 35, III da Lei Orgânica desta eg. Corte de Contas:

“(…) Já no que diz respeito ao requisito que visa afrontar a demora processual, que não deveria repercutir prejudicialmente ao interessado, a não concessão do efeito suspensivo, frente às comprovações apresentadas, pode resultar, caso o recurso demore a ser julgado, em impugnação junto



Processo TC n.º 09.372/23

*ao TRE, de eventual candidatura do Ex Gestor nas próximas eleições.
(...)”*

- h) No que se refere à alegação recursal de erro de cálculo, mais uma vez me posiciono em conformidade com o Órgão Auditor, tendo em vista que os cálculos utilizados na decisão recorrida estão em sintonia com a instrução do processo de origem, não havendo erro de cálculo evidente apto a assegurar pronunciamento favorável que justifique a reabertura da instrução.
- i) Ademais, como já exposto neste parecer, diante da ausência de documentação nova, nos termos do inciso III do art. 35 da LOTCE/PB, a apresentação de relatório técnico a destempo com metodologia de cálculo distinta da adotada no processo de origem se propõe apenas a rediscutir matéria já apreciada pelo Acórdão contestado, a qual se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.
- j) Por fim, é de ressaltar que a LOTCE/PB (art. 35) veda expressamente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em apreço, não cabendo ao órgão julgador conferir efeito suspensivo a espécie recursal sem o devido amparo legal, conforme já se posicionou o TCU no Acórdão nº 665/2009-TCU-Plenário.

Ao final, opinou pelo **não conhecimento** do presente recurso, pelos motivos expostos, ressaltando ainda que, embora não fosse possível, nesta oportunidade, a emissão de opinião acerca do mérito recursal, revela-se desnecessário o retorno dos autos à Auditoria, em prestígio à economia processual.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando os motivos expostos nas conclusões da Unidade Técnica de Instrução e em total harmonia com o Parecer do Ministério Público Especial, este Relator entende que o presente **Recurso de Revisão** foi interposto no prazo legal, no entanto, não atende nenhum dos requisitos legais impostos pelo Regimento Interno do TCE/PB (art. 35 e incisos), razão pela qual **não deve ser conhecido**.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, **não conheçam** do presente recurso, mantendo-se íntegra a decisão atacada (**Acórdão AC1 TC n.º 02626/18**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 09.372/23

Objeto: **Recurso de Revisão**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Autoridade Responsável: **Renato Mendes Leite (ex-Gestor)**

Procurador: **Edgard José Pessoa de Queiroz - OAB/PB nº 22.302**

Recurso de Revisão. Inspeção Especial de Obras.
Prefeitura Municipal de Alhandra. Exercício de
2011. Não conhecimento, mantendo-se intocado o
Acórdão guerreado.

ACÓRDÃO APL TC nº 0103/2024

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-gestor da **Prefeitura Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02626/18**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **12 de dezembro de 2018**, nos autos que examinaram as obras realizadas pela municipalidade, no exercício de 2011 (**Processo TC n.º 05503/12**), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer* do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (**Acórdão AC1 TC n.º 02626/18**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO